



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER Nº 284/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 36/2023, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2023.
AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR. ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E NA LEI N. 4.320/1964. POSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 36/2023, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº496/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 051/2023, declaração de adequação da despesa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Município, ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 70.000.000,00 em favor da SEINFRA. O crédito adicional suplementar provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior para a execução de serviços diversos de engenharia a fim de garantir total capacidade e condições de funcionamento das vias e logradouros públicos, preservando as condições de segurança e trafegabilidade, além da construção de outros equipamentos públicos.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei Complementar nº 36/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, sendo norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a abertura de crédito adicional suplementar implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da lei orçamentária anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

A abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa — ressalvados os créditos suplementares previamente autorizados na lei orçamentária anual — e indicação dos recursos correspondentes (arts. 165, § 8º, e 167, V, da Constituição Federal e arts. 7º e 43 da Lei n. 4.320/1964). Quanto aos créditos extraordinários, não há necessidade de prévia autorização legislativa nem de indicação dos recursos.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional suplementar provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito será destinado para a SEINFRA, para execução de serviços diversos de engenharia a fim de garantir total capacidade e condições de funcionamento das vias e logradouros públicos, preservando as condições de segurança e trafegabilidade, além da construção de outros equipamentos públicos.

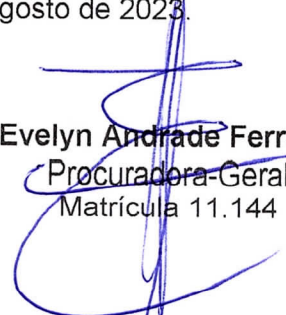
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 36/2023.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer, o qual vai subscrito por esta Procuradora em razão de férias do titular da função.

Rio Branco-Acre, 15 de agosto de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144